

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência nº 078/2022

PROHEALTH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.334.997/0001-03, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, conjunto 303, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, e-mail: prohealthsaude@gmail.com, em, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões a seguir expostas.

I. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COOPEME - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL DE MINAS DO LEÃO

I.1. Da não apresentação de Balanço Patrimonial nos termos da legislação

Na sessão realizada em 23/08/2022, a empresa COOPEME - Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão, foi habilitada para o certame.

Ocorre que, analisando a documentação da referida empresa, verifica-se que a mesma não apresentou os documentos referentes à qualificação econômico-financeiro. Vejamos o edital:

2.2.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já **exigíveis e apresentados na forma da lei**, com a indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração

das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, (...).
*grifos nossos

Ocorre que a empresa COOPEME apresentou somente os seguintes documentos:

1. Recibo de Escrituração;
2. Balanço Patrimonial;
3. DRE;
4. Notas Explicativas escriturados por meio do SPED;

Desta forma, verifica-se que restou pendente de apresentação o Demonstrativo de Índices Econômicos/Financeiros.

É importante que seja verificado que a empresa licitante SEQUER apresentou todos os itens exigidos no Edital por ela própria elaborado.

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, item 3.17¹, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Não obstante, as Notas Explicativas apresentadas pela empresa não estão de acordo com a NBC TG 1000, especialmente com os itens 3.23 e 3.24, uma vez

¹[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000\(R1\)&arquivo=NBCTG1000\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000(R1)&arquivo=NBCTG1000(R1).doc)



que sequer constam informações relacionadas à razão social da empresa e exercício social apurado:

3.23 A entidade deve identificar claramente cada demonstração contábil e notas explicativas e distingui-las de outras informações eventualmente apresentadas no mesmo documento. **Além disso, a entidade deve evidenciar as seguintes informações de forma destacada, e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:**

- (a) **o nome da entidade** às quais as demonstrações contábeis se referem, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa identificação desde o término do exercício anterior;
- (b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades;
- (c) **a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto pelas demonstrações contábeis;**
- (d) a moeda de apresentação, conforme definido na Seção 30 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;
- (e) o nível de arredondamento, se existente, usado na apresentação de valores nas demonstrações contábeis.

3.24 A entidade deve divulgar as seguintes informações nas notas explicativas:

- (a) o domicílio e a forma legal da entidade, seu país de registro e o endereço de seu escritório central (ou principal local de operação, se diferente do escritório central);
 - (b) descrição da natureza das operações da entidade e de suas principais atividades.
- *grifos nossos

A não apresentação dos documentos previstos em lei, e no próprio edital, viola o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem ser observados, fins de garantir legitimidade a todo o processo.

O artigo 3ª da Lei de 8.666/93 é claro ao dispor expressamente sobre a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

Outra situação que causa estranheza é o valor constante na Demonstração de Resultado do Exercício (2021) referente aos serviços prestados. Foi informado o valor de R\$ 2.276.224,84, contudo, analisando os contratos que a cooperativa possui com o próprio Município de Minas do Leão, é possível verificar que o valor total apurado para os contratos vigentes no ano de 2021 chega a R\$ 2.633.959,40:

Contrato	Objeto	Vigência 2021	Valor Mensal	Valor Total 2021	Fonte
169/2017	Contratação de empresa para prestar serviços médicos para o Posto de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz, Posto de Saúde São Miguel e Posto de Saúde João Thadeu de Vargas Alves, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorial Descritivo e proposta em anexo ao processo nº. 072/2017.	01/01 - 31/12	R\$ 129.309,52 até fev/21 e a partir de 1/03 = R\$ 148.382,37	R\$ 1.742.442,74	https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_R ETORNO,F50500_CD_ORGAO:530811,25,77300&cs=1UuHqDfvr1ITpIsnyNK1RVCImbo
249/2017	Contratação de empresa para prestar serviços de saúde no Núcleo de Apoio à Saúde da Família NASF III, para a Secretaria Municipal de Saúde. A empresa deverá prestar os serviços com os seguintes profissionais: Fisioterapeuta 20 horas semanais; Fonoaudiólogo 20 horas semanais; e, Farmacêutico 20 horas semanais.	01/01 - 31/12	R\$ 8.000 até set/21 e a partir de out/21 R\$ 10.782,22	R\$ 104.346,66	https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:RP::&cs=39PZQV593ce0dEtEUAVM zlpZMmT5zbCplJSSJkqEU2M_sUFqTp-yWdV54cQuGisaatRI1LkaHKPrYc8yieog
37/2020	Contratação de empresa para prestar serviços de saúde no Centro Municipal de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz e nos ESF João Thadeu de Vargas Alves e Posto São Miguel, para a Secretaria Municipal de Saúde.	01/01 - 31/12	R\$ 32.305,00	R\$ 387.660,00	https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_R ETORNO,F50500_CD_ORGAO:718673,25,77300&cs=1Ma3YkUsiDclb2kvyCPxhsUgu8
39/2021	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de enfermagem, para atendimento no Centro de Atendimento a COVID 19	05/03/2021 - 31/12/2021	R\$ 39.951,00	R\$ 399.510,00	https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_R ETORNO,F50500_CD_ORGAO:786985,25,77300&cs=1vt5p31vDhC-Turwa8gF3WaVYok
TOTAL RECEBIDO EM 2021 PELA PREFEITURA DE MINAS DO LEÃO/RS				R\$ 2.633.959,40	

Ou seja, somente com os contratos com o Município de Minas de Leão a cooperativa fatura mais do que o valor informado no balanço.

Desta forma, deve ser acolhido o presente recurso para o fim de inabilitar a empresa licitante COOPEME, haja vista a ausência de apresentação dos documentos obrigatórios para a sua habilitação.

II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROHEALTH

II.1. Da Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Enfermagem

A empresa PROHEALTH foi inabilitada do certame com a seguinte fundamentação:

“Inabilitar Prohealth Ltda: Não atendeu ao item 2.2.5 “a” por **não apresentar Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Enfermagem**. Abre-se o prazo recursal do artigo 109, I, (05 dias úteis) da Lei 8.666/93 a contar da data da publicação”.

*grifos nossos

Entretanto, a decisão se mostra equivocada. Vejamos o item 2.2.5, do Edital:

2.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Medicina, **Certidão de Regularidade** no Conselho **Regional de Enfermagem** e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Odontologia. A Certidão de Regularidade deverá ser em nome da empresa participante e com validade na data do certame.

*grifos nossos

Vejamos agora o documento apresentado pela empresa Prohealth:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA
Nº COREN-PR-0154-CL B.1

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que a empresa PROHEALTH LTDA, com Sede na Rua Cândido Xavier, 602 - Bairro Água Verde – Curitiba/PR, encontra-se registrada neste órgão sob. nº COREN-PR-0154-CL B.1, Livro 01 – Folha 79, estando em conformidade com a Resolução Cofen 255/2001.
Enfermeiro Responsável Técnico VANESSA ALCANTARA DE OLIVEIRA CONTE, Coren-PR nº 124.756.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

VALIDADE ATÉ 14/12/2025

A Comissão entendeu que a licitante **deveria ter apresentado 2 (duas) certidões**: a Certidão de Regularidade (Registro) **e a** Certidão de Débitos.

Ocorre que o **Edital exigiu somente a Certidão de Regularidade**, não exigindo a certidão de Débitos.

A Certidão de Regularidade Cadastral (Registro) habilita a empresa para o exercício profissional, o que é suficiente para demonstrar que a licitante está devidamente qualificada e habilitada para exercer a profissão.

Já a Certidão de Débitos, como informado pelo próprio CORENPR em diligência realizada por esta Comissão, **serve para verificar se a empresa possui débitos junto ao CORENPR, mas jamais indicará a regularidade da empresa.**

Se a Administração pretendia que as licitantes apresentassem certidão de débitos, deveria ter trazido tal previsão no Edital, nos documentos para a devida habilitação, o que não fez.

De acordo com a Lei 8666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

*grifos nossos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os princípios, nos processos de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e as licitantes **a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital. A partir daí nasce o tratamento isonômico entre os interessados.**

A Administração deve se vincular às regras previstas no Edital e estabelecidas. Se a Administração não se vincular ao Edital, estará confrontando a garantia da moralidade da impessoalidade administrativa, bem como a segurança jurídica, haja vista, os termos do edital garantirem a competitividade.

Se o Edital prevê somente a apresentação de Certidão de Regularidade, não pode inabilitar a licitante que deixou de apresentar certidão de débitos. **Se tivesse sido lançada como algo obrigatório, poderia ser exigida.**

Criar interpretações casuísticas que não tenham expressa previsão no edital implica grave nulidade que inquina o procedimento e submete o órgão contratante ao risco de uma suspensão por intervenção judicial que poderia (e deveria) ser evitada, especialmente diante da omissão do edital que não exigia tal documento. A autoridade deveria objetivar a competição, e não a sua limitação.

Desta forma, deve ser reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa Prohealth, uma vez que a exigência do Edital diz respeito a convênio já

encerrado entre o Município e o Ministério da Saúde, não havendo respaldo legal para tal.

III. Requerimento

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa COOPEME, para inabilitá-la, e inabilitou a empresa PROHEALTH no certame, para habilitá-la, conforme fundamentação constante neste recurso.

Se não houver reconsideração, requer seja o recurso encaminhado para a autoridade hierárquica superior a quem se requer o seu provimento para reformar a decisão recorrida, em vista dos argumentos já expendidos.

Nesses termos,

pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de agosto de 2022.

PROHEALTH LTDA.

Adm. Thiago Gayer Madureira